



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.720001/2020-11
RESOLUÇÃO	3402-004.101 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora adote as seguintes providências: 1) Definir quais são os processos administrativos que são compostos pelas pessoas jurídicas Cervejaria Petrópolis, Barley Malting e Praiamar; 2) Supramencionada definição deve demonstrar não só quais são os processos compostos por tais pessoas jurídicas, mas quantas são constantes a cada um, se composto somente pela Cervejaria Petrópolis e Barley Malting, se composto somente pela Barley Malting e Praiamar, se composto somente pela Cervejaria Petrópolis etc.; 3) Relacionar quais as declarações de importação que foram objeto da controvérsia em cada um dos processos administrativos acima discriminados; 4) Fazer o cotejo entre as declarações de importação constantes em cada processo administrativo, e apontar quais foram objeto de duplicidade, ainda que se trate de processo administrativo de diferente penalidade; 5) Apontar quais foram as infrações e penalidades aplicáveis em cada processo administrativo supramencionado; 6) Acaso houver a segregação de penalidades por declaração de importação em cada processo administrativo, discriminar quais foram as penalidades aplicadas para quais declarações de importação; 7) Apontar todo caminho processual e qual o resultado do processo administrativo fiscal, quando do julgamento pela primeira e segunda instância, e, ainda instância superior, se houver. A exemplo disso, se foram julgados nulos os autos de infração por vício formal ou material, qual era o vício, ou, se foram julgados no mérito de forma favorável ou desfavorável à fiscalização etc.; 8) Demonstrar, de forma cristalina, quais foram os relançamentos efetuados em razão de julgamentos administrativos que julgaram pela nulidade ou pelo mérito as mesmas declarações de importação, relacionando-as de forma segregada; 9) Confeccionar relatório fiscal detalhado e criterioso em relação aos detalhes questionados nos itens supramencionados, para que seja possível aferir quais e quantas declarações de importação foram atingidas por decisões administrativas que comportam ou não novos lançamentos, com objetivo específico de distinguir

quais os processos originários e quais os processos que são frutos de tais controvérsias, ou desmembramentos etc.; 10) Intimar os Recorrentes para que se manifestem sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para reinclusão em pauta de julgamento.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Marcos Antônio Borges (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o v. Acórdão nº 11-68.301, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife/PE que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado de ofício.

O acórdão recorrido foi proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 25/03/2015, 15/06/2015, 16/06/2015, 11/08/2015, 04/12/2015, 19/01/2016, 17/02/2016, 12/07/2016, 17/01/2017, 16/10/2017, 27/11/2017, 15/02/2018, 29/05/2018, 14/11/2018, 25/01/2019

PENA DE PERDIMENTO. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA NÃO LOCALIZADA.

Na ocorrência de dano ao Erário, a penalidade a ser aplicada deve ser a pena do perdimento ou, a multa pecuniária, equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria importada. Na legislação aduaneira, há previsão legal para a aplicação da multa pecuniária, quando houver impossibilidade de apreensão da mercadoria, quer seja em função da sua não localização, quer seja pelo seu consumo, conforme dispõe o Art. 73 da Lei n.º 10.833/03 e o Art. 23, § 3.º, do Decreto-lei n.º 1.455/76.

SUPERFATURAMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA.

Aplica-se, no caso de superfaturamento, a multa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado, por constituir, essa diferença, conforme disposição legal, infração administrativa ao controle das importações.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR INFRAÇÕES. DA SUJEIÇÃO PASSIVA.

Responde de forma conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, possua interesse comum, concorra para sua prática ou dela se beneficie, não cabendo benefício de ordem, bem como aquela(s) designada(s) por lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/03/2015, 15/06/2015, 16/06/2015, 11/08/2015, 04/12/2015, 19/01/2016, 17/02/2016, 12/07/2016, 17/01/2017, 16/10/2017, 27/11/2017, 15/02/2018, 29/05/2018, 14/11/2018, 25/01/2019.

NÃO HÁ NULIDADE QUANDO EXISTE NO AUTO DE INFRAÇÃO A MOTIVAÇÃO PARA O LANÇAMENTO E O CONTRIBUINTE SE DEFENDE ADEQUADAMENTE.

A exigência tributária formulada deve ser devidamente fundamentada com a descrição clara e precisa dos fatos, da infração imputada e da penalidade aplicável. Além disso, os termos da impugnação são suficientes para demonstrar que a acusada teve pleno conhecimento das acusações, delas se defendendo adequadamente.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A análise das matérias constitucionais está fora do âmbito de competência da autoridade julgadora da instância administrativa, em face das disposições da Carta Magna que estabelece as formas de controle da constitucionalidade das leis, controle preventivo e repressivo. A apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, é tarefa privativa do Poder Judiciário.

JURISPRUDÊNCIA.

A jurisprudência não constitui norma complementar do Direito Tributário e nem se enquadra nas hipóteses que vinculam as decisões desta instância de julgamento. As decisões não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela DRJ:

O presente processo de auto de infração lavrado em desfavor da empresa **CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA., CNPJ 08.415.791/0005-56,**

doravante Cervejaria Petrópolis, para a cobrança de crédito tributário, de R\$ 186.266.634,64, correspondente as seguintes multas, multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria pela impossibilidade de sua apreensão, face a sua entrega a consumo; e multa administrativa por ter sido constatada diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado (ou o preço declarado e o preço arbitrado) nas importações da mercadoria “malte de cevada, não torrado, inteiro e com grãos partidos” - NCM 1107.10.10.

Assim, conforme descrito pela fiscalização no relatório fiscal anexo ao auto de infração, em síntese, a pessoa jurídica Cervejaria Petrópolis, constituída formalmente em 01/06/2006, apresenta três estabelecimentos que atuam/atuaram no comércio exterior como importadores, sendo um deles a própria matriz localizada cadastralmente na cidade de Rondonópolis-MT (CNPJ 08.415.791/0001-22), outro que estaria sediado na cidade de Araucária/PR (CNPJ 08.415.791/0004-75), e o terceiro cadastralmente situado na cidade de Cambé/PR (CNPJ 08.415.791/0005-56).

Em decorrência da constatação de elementos indiciários, tanto de uso de interposta pessoa quanto de fraude de valor em tais operações de comércio exterior, julgou-se oportuna e conveniente a formalização de ações fiscais de Revisão Aduaneira, tendo por foco justamente a verificação da real participação e do efetivo papel das entidades declaradas em tais operações de comércio exterior, bem como das condições efetivas de realização dos negócios ali retratados. Entretanto, ao final e em decorrência das ações fiscais realizadas restou configurada a ocorrência de uso de documento, necessário ao desembaraço das mercadorias, falso/inidôneo.

Ocorre que no mês de 09/2017 a Fiscalização Aduaneira do Porto de Paranaguá lavrou Autos de Infração formalizados nos processos administrativos fiscais nº 10907.721584/2017-57 e nº 10907.721586/2017-46 em desfavor, respectivamente, dos estabelecimentos filiais de Araucária/PR e de Cambé/PR. Tais autuações tinham por objeto formalizar o lançamento de penalidades aduaneiras, apuradas em sede de procedimentos especiais de controle aplicados sobre mercadorias importadas descritas em 07 (sete) declarações de importação registradas em nome desses estabelecimentos nos anos de 2012, 2013 e 2014.

Ainda relacionado as empresas do Grupo Petrópolis, foram lavrados os autos de infração por cessão do nome contido no processo nº 10730.003034/2011-26 e 10730.722104/2012-20, com interessado a empresa Barley Malting Importadora Ltda., e o de nº 11762.720040/2013-07 (anexo5), por cessão de nome e por omissão ou informação inexata ou incompleta, com interessado a empresa Praiamar Industria e Comercio Ltda.

Importante ressaltar que, nos dois processos da empresa Barley Malting a penalidade foi afastada pelo CARF, quanto ao terceiro processo, o CARF afastou a penalidade de informação inexata e parcialmente aceitou a penalidade por cessão do nome.

Conforme afirmação do Fisco, “dada a absoluta pertinência e relevância ao que ora se trata, os conteúdos integrais de tais processos passam a integrar/embarcar também o presente auto, sendo para tanto suas cópias autênticas juntadas e referenciadas como Documentos Comprobatórios - outros - nº 2 (processo administrativo nº 10907.721584/2017-57) e Documentos Comprobatórios - outros - nº 3 (processo administrativo nº 10907.721586/2017-46).” Com o fim de apresentar uma síntese destes processos, reproduzo aqui parte do relatório fiscal, dos acórdãos nº 06-64.736 e 06-64.737, da 6ª turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Curitiba (DRJ/CTA), cuja sessão foi realizada em 13 de novembro de 2018.

1) *“O exame dos documentos instrutivos dos despachos de importação das DI’s nº 13/0530372-7, 13/0772062-7, 13/1021185-1 e 14/2489526-1, em conjunto com diversas pesquisas nos sistemas da RFB, apontaram para a suspeita contida no art. 2º, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011 – relacionada à autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de documento comprobatório apresentado;*

2) *A dúvida foi quanto à veracidade dos preços em razão de análises comparativas efetuadas pela fiscalização aduaneira, no caso, comparando os preços das DI’s com o preço informado no sistema INDIRA (Intercâmbio de Informações de Registros Aduaneiros do Mercosul);*

3) *Constatou-se que o malte produzido pela empresa argentina Cargill SACI foi vendido às filiais da Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda mediante intermediações de altíssimo custo, efetuadas pela empresa uruguaia Malteria Oriental SA (MOSA);*

4) *O valor praticado na operação situou-se em nível elevado em relação as operações, envolvendo outras grandes cervejarias brasileiras importadoras de malte (como parâmetro de comparação foram usadas importações em que a empresa Argentina Cargill SACI, figurou na condição de exportadora e produtora, ou seja, sem intermediários);*

5) *Sendo assim, em função das distorções de preços identificadas foi instaurado o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro;*

6) *O estabelecimento importador foi intimado a apresentar diversos documentos à fiscalização aduaneira, dentre os quais aqueles que justificassem as razões comerciais da grande diferença de preços apontada;*

7) *Decorrido o prazo de 60 dias para a resposta, a impugnante se limitou a dizer que os preços pagos pelo malte foram em face do mercado uruguaio, conforme contrato entre as partes (Petrópolis CO e Malteria Oriental SA) e não se manifestou quanto às operações entre a Malteria Oriental SA e a Cargill por envolverem terceiros, fornecedor e fabricante;*

8) *O contrato em questão trouxe os seguintes dados:*

a) o acordo foi celebrado entre a empresa uruguaia Malteria Oriental SA (MOSA), primeira parte, e as brasileiras Cervejaria Petrópolis SA e Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda;

b) os representantes da Malteria Oriental foram qualificados como procuradores, agindo em nome da empresa mediante instrumento próprio para tal, enquanto os representantes das cervejarias brasileiras foram qualificados como “diretores e representante legal”;

c) assinaram o acordo Walter Faria e Agostinho Gomes da Silva pela Cervejaria Petrópolis SA (presidente e diretor respectivamente) e Walter Faria pela Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda (sócio-administrador);

d) o objeto do contrato é o fornecimento pela MOSA à adquirente Petrópolis um volume mínimo de 200.000 toneladas de malte por ano;

e) a MOSA não produz o volume mínimo acordado, sendo que o excedente à sua capacidade de produção – não mencionada – será contratado de terceiros;

f) mesmo não possuindo capacidade produtiva para atender o contrato firmado com a Cervejaria Petrópolis SA e a Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda, a MOSA ainda exportou malte para a Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda e para a Cervejaria Petrópolis de Pernambuco Ltda;

g) a atuação da MOSA, apenas na condição de exportadora, rendeu à mesma USD 33.341.001,32 no período considerado, isto sem considerar as importações efetuadas pelas Cervejarias Petrópolis da Bahia e de Pernambuco, que não fazem parte do acordo de abastecimento sob análise;

h) nos aspectos formais, foi observada a ausência de informações quanto à data e local da celebração do acordo, bem como a ausência de registros e reconhecimento de firmas;

9) Com relação ao destino das mercadorias importadas, constatou-se que o malte sequer transitou pelo estabelecimento da impugnante, tendo como destino final a matriz da Petrópolis CO em Rondonópolis/MT (transferência) e a filial da Cervejaria Petrópolis SA situada em Lapa/PR (venda);

10) Entre 2012 e 2015, o Grupo Cervejaria Petrópolis importou 628.541 toneladas do produto, sendo que a empresa Malteria Oriental S.A. forneceu 96,74% dessas importações;

11) Desse total exportado pela uruguaia Malteria Oriental S.A., a empresa atuou como produtora e exportadora em 28,48%, sendo que nos 71,52% restantes, ela figurou como exportadora do malte produzido pela argentina CARGILL SACI, sendo que 100% dessas importações foram enviadas direto da Argentina para o Porto de Paranaguá, o que demonstra a atuação da Malteria como simples intermediária;

12) Sendo assim, o quadro desenhado é desprovido de lógica comercial, ao considerarmos a participação de importante grupo cervejeiro nacional, certamente conhecedor dos custos do produto argentino Cargill, porém

disposto a pagar preços muito maiores por ele, mediante contrato de fornecimento pactuado com fornecedor uruguaio de modesta capacidade;

13) Tal situação levou ao aprofundamento das investigações para averiguar eventual conexão entre as partes envolvidas nas operações:

1) Quanto à empresa uruguaia Malteria Oriental S.A. - MOSA:

a) de fev/2013 a jun/2017, somente o Grupo Petrópolis e uma empresa denominada Barley Malting Importadora LTDA importaram o seu malte;

b) somente o Grupo Petrópolis e a Barley Malting Importadora LTDA importaram o malte da Cargill S.A.C.I. através da MOSA;

c) em informação divulgada na mídia, o Sr. Paulo Stenghel, dá declarações com relação ao futuro da MOSA na condição de seu diretor;

d) o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - indica que o Sr. Paulo já teve vínculo empregatício com o Grupo Petrópolis e a Barley Malting Importadora;

e) foi verificado o controle acionário da empresa Atlantic Investment Fund sobre a MOSA;

f) o proprietário das cervejarias que compõem o Grupo Petrópolis, Sr. Walter Faria, declarou em sua DIRPF ser proprietário da Atlantic Investment Fund e da MOSA;

g) junto aos registros oficiais da empresa uruguaia, foi identificado como presidente da MOSA o Sr. Paulo Augusto Stenghel. No cargo de secretário, Sr. Maicon de Medeiros, o qual também possuía vínculo empregatício junto à Barley. Também como diretor, Naede de Almeida, cuja ligação com Walter Faria é mencionada na mídia como sendo pessoa de estrita confiança de Walter Faria;

14) Ao registrar as suas DI's, a Petrópolis CO e das demais importadoras pertencentes ao Grupo Petrópolis declararam expressamente a inexistência de vinculação entre comprador e vendedor, de modo sistemático, na intenção de induzir a aduana a erro;

15) A investigação referente à MOSA revelou em essência o empenho do empresário Walter Faria em esconder sua condição de proprietário da maltaria;

16) Os elementos envolvidos convergem para a existência de um esquema minuciosamente planejado e administrado, cuja instalação se deu para o alcance de diversos objetivos, dentre eles seguramente o trânsito irregular de divisas mediante operações de importação superfaturadas;

1) quanto à empresa Barley Malting Importadora LTDA:

a) há estreito relacionamento entre o Grupo Petrópolis e a Barley;

b) no ano de 2011, o principal fornecedor de malte para o Grupo Petrópolis era a Barley, que por sua vez importava o malte produzido pela empresa

argentina Cargill SACI através de dois exportadores: a própria Cargill SACI e a Grenntag Investment LLP (empresa com sede no Reino Unido);

c) verifica-se grande semelhança entre as importações de malte da Barley e do Grupo Petrópolis, caracterizadas por onerosas “comissões”;

d) com relação à ligação entre as empresas Grenntag e Barley, as duas foram criadas na mesma época e com quadros societários idênticos: Zuchetti International LTD, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, e o cidadão brasileiro Luiz Carlos Faccin - presidente da IMCOPA;

e) as importadoras Petrópolis CO filiais de Araucária/PR e Cambé/PR encontram-se localizadas dentro das plantas industriais da Imcopa;

f) No final de 2009, além da mudança do nome, alterou-se completamente o quadro societário da empresa: saíram os sócios Zuchetti International LTD e Luiz Carlos Faccin, os quais deram lugar à Atlantic Investment Fund e Paulo Augusto Stenghel;

g) Em setembro/2012, Paulo Augusto Stenghel deixou a Grenntag, sendo substituído pela Fargen Financial SA;

h) Atlantic Investment Fund, Zuchetti International LTD e a Fargen Financial SA são de propriedade de Walter Faria, conforme DIRPF;

17) Portanto, a brasileira Barley Malting Importadora Ltda (controlada por Walter Faria através da Zuchetti International LTD, com 99,99% de participação) importou em 2011 da britânica Grenntag Investment LLP (cujas sócias Atlantic Investment Fund e Fargen Financial SA também pertencem a Walter Faria) malte produzido pela empresa argentina Cargill SACI, mediante inacreditáveis comissões da ordem de milhões de dólares;

18) Tal mecanismo, envolvendo empresas sediadas em paraísos fiscais e pessoas estrategicamente inseridas – todos personagens comandados/ligados a Walter Faria - repetiu-se a partir de 2012 - nas importações de malte efetuadas pelo Grupo Petrópolis;

19) Baseado nos fatos constatados, conclui-se que:

1) às Declarações de Importação, foram informadas no Siscomex mediante preços artificiais, extremamente elevados se comparados aos valores registrados no sistema INDIRA;

2) a Petrópolis CO apresentou como exportadora a empresa uruguaia Malteria Oriental SA (MOSA) e, como produtora, a empresa argentina Cargill SACI. A primeira atuou como simples intermediária nas operações, uma vez que o malte foi embarcado pela segunda no Porto de Rosário (Argentina) com destino imediato ao Porto de Paranaguá. Ou seja, não houve qualquer serviço de armazenagem e/ou beneficiamento do produto prestado pela exportadora MOSA;

3) o Acordo de Abastecimento de Malte apresentado pela Petrópolis CO é ideologicamente falso, pois celebrado entre partes submetidas a um único comando, fato ali dolosamente ocultado, haja vista sua assinatura por procuradores uruguaios e não por seu presidente brasileiro. Sendo assim, o

resultado de sua análise não podia ser outro senão a constatação do descumprimento contumaz de suas principais cláusulas, referentes ao objeto, preço e condições de pagamento;

4) o papel da Materia Oriental SA nas transações do malte argentino superfaturado foi no sentido de ocultar a real exportadora, qual seja a também produtora Cargill SACI, empresa sediada na Argentina, país de embarque do produto. Destarte, sua atuação como interposta pessoa, em conivência com as adquirentes Petrópolis CO e demais importadoras integrantes do Grupo Petrópolis;

5) as respectivas faturas comerciais instrutivas dos despachos, referentes às declarações de importação citadas, são também ideologicamente falsas, por não representarem a realidade das transações;

20) Com relação à valoração aduaneira, as faturas emitidas pela MOSA na condição única de exportadora, não podem ser tomadas como provas da ocorrência efetiva de uma venda entre os ali indicados como comprador e vendedor. Da mesma forma, o preço da mercadoria lá constante seguramente não representa o acerto livre de vontades entre partes independentes;

21) Ao considerar a presença de fraude nas citadas importações, claro indício da existência de crime contra o sistema financeiro nacional – na medida em que se está diante, em tese, da remessa de recursos ao exterior mediante prestação de informação inverídica – afastam-se as disposições do Acordo da Valoração Aduaneira - AVA e aplica-se o art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001;

22) Os valores entendidos como os efetivamente praticados são aqueles informados à aduana argentina pela empresa Cargill SACI, a exportadora de fato em todas as transações relativas ao malte de sua produção, cujos preços foram superfaturados mediante interposição da Malteria Oriental SA.

23) Sendo assim, o valor aduaneiro correto foi obtido no sistema INDIRA, ajustado pelas inclusões determinadas pelo art. 77 do Decreto nº 6.759/2009;

24) Através da fiscalização em questão foram identificadas duas infrações: (i) ocultação da real exportadora Cargill SACI, sediada na Argentina, mesmo país de origem dos produtos. (ii) uso de documentos ideologicamente falsos nas operações – faturas comerciais;

25) Os dois atos cometidos pela Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste são qualificados como infrações sujeitas ao perdimento das mercadorias;

26) Em virtude da impossibilidade de sua apreensão, foi aplicada multa equivalente ao seu valor aduaneiro das DI's nº 13/0530372-7 e 14/2489526-1, totalizando R\$ 34.703.578,49 (trinta e quatro milhões, setecentos e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos);”

Ao longo dos anos de 2015 a 2019, o estabelecimento da pessoa jurídica Cervejaria Petrópolis, foi apresentado como importador/adquirente, além de outras, das declarações de importação (DI) objetos deste processo, as quais foram à época submetidas a despacho e desembaraçadas.

Acontece que a Fiscalização Aduaneira detectou a falsidade de informações relativas aos participantes efetivos daquelas operações de comércio exterior, afigurando-se o interveniente lá declarado no papel de exportador - a entidade uruguaia MALTERIA ORIENTAL S/A - como peça de ficção para encobrir a entidade argentina CARGILL S.A.C.I.; servindo-se de tal esquema simulado, é relatado ainda o uso de documentos comerciais falsos, trazendo preços superfaturados em relação aos reais.

Em atividade interna de pesquisa/seleção de importações já anteriormente desembaraçadas/entregues, constatou-se que tal configuração de negócios irregulares - detectada no âmbito específico das operações da ação fiscal encerrada - permaneceu aparentemente inalterada naquelas que foram posteriormente registradas e desembaraçadas em nome do sujeito passivo.

Dessa forma e considerando o contexto de graves irregularidades aduaneiras desvelado no âmbito de análise de ações fiscais já encerradas, e que aparenta ter sido mantido praticamente inalterado pelo sujeito passivo, que continuou a registrar operações nos mesmos e exatos moldes irregulares, mesmo após ser cientificado do entendimento de autoridade aduaneira sobre a conduta, tem-se situação em que se afigurou como necessária a apuração, de forma mais aprofundada, da regularidade do declarado à Fiscalização Aduaneira.

Desta forma, foi lavrado o presente auto tendo sido assim descrito, em síntese, pela autoridade fiscal:

- 1. Tendo em vista os fatos analisados, se concluiu estarem presentes elementos mais que suficientes para motivar/embasar a apuração, após o desembaraço aduaneiro, da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador nas 15 (quinze) declarações de importação (DI) listadas e detalhadas na Tabela A.1.*
- 2. Referida apuração, a teor do que até então apurado e acima detalhado, visava a verificar o efetivo papel dos intervenientes identificados nas declarações como exportador e importador/adquirente, bem como a efetividade/veracidade do(s) preço(s) praticado(s)/declarado(s) em tais operações de importação.*
- 3. No período descrito acima, e até 23/11/2019, foram registradas ainda outras 29 declarações cujo país de procedência das mercadorias era diverso da Argentina, não sendo, portanto, objeto imediato da presente apuração, conforme detalhado mais adiante.*
- 4. A razão social e o quadro societário do ora sujeito passivo não deixam dúvidas a respeito de seu envolvimento/participação no que pública e notoriamente é conhecido como GRUPO PETRÓPOLIS.*

5. Além do imenso rol de empresas descritas expressamente nos documentos referidos acima, ainda em território nacional também deve ser incluída necessariamente no dito GRUPO a entidade FINA E-OURO GESTÃO DE FRANCHISING E NEGÓCIOS LTDA. (CNPJ 00.851.567) que, até 12/2015, tinha como razão social PRAIAMAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA., e que atuou na importação de malte cervejeiro nos anos de 2007 e 2008. Sua vinculação/ligação com o GRUPO - oculta de forma amplamente simulada - foi desvelada em sede de procedimentos fiscais aduaneiros.

6. Também a BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA. (CNPJ 09.193.169) claramente faz parte do mesmo GRUPO, não obstante igualmente tivesse dissimulado tal relacionamento mediante complexos e intrincados artifícios formais, inclusive envolvendo entes jurídicos estrangeiros sediados em paraísos fiscais. Tal entidade passou a operar na importação de malte cervejeiro para o GRUPO imediatamente após a retirada abrupta da exPRAIAMAR dessa atividade, conforme detalhado abaixo.

7. Conforme apurado, incontestemente que a MALTERIA ORIENTAL S.A. faz parte do GRUPO aqui aludido. Reforçando tal entendimento, é esclarecedor o levantamento do histórico de operações de importação em que tal entidade foi declarada como exportadora, conforme tabela e gráfico sintéticos apresentados no processo.

8. Ali fica evidente que, a partir de 2012, quando ocorreu a aquisição pelo GRUPO, aquela empresa uruguaia que até então tinha certa variedade de outros compradores brasileiros, passou a atendê-lo de forma praticamente exclusiva, em importações registradas em nome de empresas do GRUPO PETRÓPOLIS.

9. A Fiscalização Aduaneira detectou a falsidade de informações relativas aos participantes efetivos daquelas operações de comércio exterior, afigurando-se o interveniente lá declarado no papel de exportador - a entidade uruguaia MALTERIA ORIENTAL S/A. Com a finalidade de encobrir a entidade argentina CARGILL S.A.C.I.; servindo-se de tal esquema simulado, é relatado ainda o uso de documentos comerciais falsos, trazendo preços superfaturados em relação aos reais.

10. Em atividade interna de pesquisa/seleção de importações já anteriormente desembaraçadas/entregues, constatou-se que tal configuração de negócios irregulares - detectada no âmbito específico das operações da ação fiscal encerrada - permaneceu aparentemente inalterada naquelas que foram posteriormente registradas e desembaraçadas em nome do sujeito passivo.

11. Realizando-se ainda outro levantamento histórico, desta feita particularizando-se por exportador declarado nas DI, reluz então o fato de que o GRUPO - exceto no ano de 2007 - SEMPRE se utilizou de entidades estrangeiras sabidamente pertencentes a ele que, todavia e igualmente de forma claramente DOLOSA, não foram assim apresentadas e declaradas tempestivamente à Fiscalização Aduaneira;

12. Como já antes exposto, foram alteradas informações de vinculação em declarações já desembaraçadas pelo ora sujeito passivo somente após a ciência dos Autos de Infração nº 10907.721584/2017-57 e nº 10907.721586/2017-46, e nas posteriores tal informação já esteja vindo alterada em relação ao que vinha sendo declarado, teve o único efeito de confirmar - e ainda reforçar - a percepção de inexistência de confiabilidade nas informações prestadas pelo GRUPO.

13. Tendo em mente o conteúdo das ações fiscais anteriores que até aqui foram mencionadas, é forçoso se concluir também que o afastamento da “empresa” do GRUPO sediada em Londres GRENNTAG LLP (ex-ZUCHETTI LLP) do papel de exportadora de malte só ocorreu justamente pelo desvelamento da real origem de seu capital e do seu real comando pelo próprio GRUPO; não por acaso, o mesmo ATLANTIC INVESTMENT FUND que até hoje consta como participante da referida entidade inglesa, foi identificado como o detentor formal do capital, justamente a partir de 2012.

14. A empresa uruguaia MALTERIA ORIENTAL S.A. (MOSA), que não por acaso assumiu o papel antes ocupado pela GRENNTAG LLP, manobra financeiro-societária transnacional de grande complexidade e obviamente planejada minuciosamente pelos seus beneficiários e que, no que toca ao presente escopo, DE FATO PERMITIU ESCONDER POR OUTROS CINCO ANOS A REAL PROPRIEDADE E O REAL COMANDO de outra entidade que foi então deliberadamente - e FALSAMENTE - declarada como independente para a Fiscalização Aduaneira.

15. Após diversas considerações com respeito a interligações das empresas do Grupo Petrópolis, o Fisco conclui que o Sr. Walter Farias, sócio-administrador e presidente das empresas do Grupo Petrópolis, é conforme sua declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física proprietário da Atlantic Investment Found bem como da Malteria Oriental S.A.

16. A partir de 2012, quando ocorreu a aquisição pelo GRUPO, aquela empresa uruguaia que até então tinha certa variedade de outros compradores brasileiros, passou a atendê-lo de forma praticamente exclusiva, em importações registradas em nome das empresas do Grupo Petrópolis.

17. Comparando-se os valores FOB (US\$/ton.) declarados historicamente nas operações de importação do GRUPO com aqueles declarados por outros importadores PARA O MESMO PRODUTO e produzidos PELO MESMO PRODUTOR, depara-se com situação descabida e completamente inverossímil: conforme ainda outro levantamento sintético, constata-se que o GRUPO vem sistemática e historicamente declarando pagar valores significativamente superiores àqueles que outros diversos, variados E MENOS SIGNIFICATIVOS importadores declaram.

18. A artificialidade e inidoneidade dos valores declarados pelo GRUPO PETRÓPOLIS nas suas operações ficam ainda mais evidentes quando se verificam os preços declarados na Aduana de origem da mercadoria, provenientes de sistema eletrônico de Intercambio de Informação dos Registros Aduaneiros (INDIRA), implantado no âmbito do MERCOSUL e que tem por objetivo justamente prevenir ilícitos mediante a obtenção de dados que apóiem os controles sobre as operações de comércio exterior: comparando-se os valores unitários (FOB (US\$/TON) declarados na saída da Argentina com aqueles declarados nas DI apresentadas à Aduana brasileira.

19. No que se refere ao tema do preço, conforme comentário do Fisco, nos Recursos Voluntários apresentados foram repisados/reiterados os mesmos argumentos das impugnações, inclusive as menções ao contrato com a CARGILL - que igualmente não foi lá juntado/apresentado - e, além disso, foi trazido aos autos Análise elaborada por uma consultoria particular – Baker Tilly - para o fim de tentar reforçar a defesa de argumentos antes elaborados, e que, no que toca ao tema da

discrepância de valores das mercadorias, insiste na tentativa de criar, e dar ares de validade, a um conceito próprio de base de cálculo tributária em nada consistente com a definição legal aplicável ao caso.

20. TODAS as operações em que a MALTERIA ORIENTAL S.A. foi apresentada apenas como exportadora - e não como produtora - os embarques ocorreram diretamente da Argentina para o Brasil, sem qualquer escala ou parada no Uruguai que fizesse supor algum beneficiamento/tratamento naquele local e que motivasse agregação de valor sobre as mercadorias, que já haviam sido objeto de uma transação para efeitos de valoração aduaneira.

21. Os acréscimos apurados permanecem sem ter qualquer sustentação/motivo no campo dos fatos, só podendo ser explicados, á luz do contexto em que inseridos, como justificativa irregular revestida de licitude apenas aparente, preparada e utilizada pelo GRUPO PETRÓPOLIS para, servindo-se de entidades dele integrantes e da simulação de compras e vendas inexistentes, permitir encobrir, sob a capa insuspeita de comércio exterior, fluxo de recursos do Brasil para o Uruguai de forma indevida, pois sem correspondência com o efetivo preço dos bens embaixadores dos pagamentos.

22. Tendo considerado a existência de vinculação entre as empresas MALTERIA ORIENTAL S.A e Cervejaria PETRÓPOLIS, e ademais a presença de fraude, afastou, o Fisco, o disposto no Acordo da Valoração Aduaneira - AVA e se aplicou o previsto no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

23. Na aplicação da legislação acima citada, foram analisados os valores efetivamente praticados nas importações de empresas brasileiras provenientes da Argentina e do mesmo produtor. Comparando com os informados pela Interessada ficou evidente a superavaliação dos valores da importação.

24. Tendo em vista as informações disponível no sistema eletrônico de Intercambio de Informação dos Registros Aduaneiros (INDIRA), foi considerado como preço efetivamente praticado aqueles informados à aduana argentina pela empresa Cargill SACI, a exportadora de fato em todas as transações relativas ao malte de sua produção, cujos preços foram superfaturados mediante interposição da Malteria Oriental SA. Mantendo-se os demais ajustes conforme declarados.

25. Através da fiscalização em questão foram identificadas três condutas prevista na legislação como infrações, (i) ocultação da real exportadora Cargill SACI, sediada na Argentina, mesmo país de origem dos produtos. (ii) uso de documentos ideologicamente falsos nas operações – faturas comerciais. (iii) superavaliação do preço, com consequente remessa de recursos ao exterior mediante prestação de informação inverídica.

26. Os fatos e práticas anteriormente retratados, executados com o fim de dar aparência de regulares a operações que, conforme demonstrado, foram efetivadas/possibilitadas mediante o emprego de conduta(s) não conforme(s) com a legislação de regência e a(s) qual(is), ao fim, redundou(aram) no resultado almejado pela(s) infração(ões) apontada(s) na presente autuação, além das demais consequências inerentes ao caso, torna obrigatória a inclusão da(s) seguinte(s) pessoa(s) física e/ou jurídica(s) na qualidade de responsável(is) pelo(s) crédito(s)

tributário(s) ora constituído(s), conforme as razões especificadas nos tópicos anteriores, WALTER FARIA (CPF 733.979.898-68).

27. Multicitado no presente Relatório, Sócio Administrador do sujeito passivo, Presidente da CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A (CNPJ 73.410.326) e detentor da totalidade das ações da MALTERIA ORIENTAL S.A., o exportador declarado, afigurando-se nesse contexto inafastáveis e evidentes (1) sua concorrência para a prática dos atos irregulares e (2) seu interesse comum nos seus resultados, tendo a Fiscalização apontado a sua responsabilidade solidária com base nos art. 124 e 135 do Código Tributário Nacional, art. 95 do Decreto lei 37/66 e art. 1.016 do Código Civil.;

28. A teor daquilo que foi obtido no curso de tal ação, restou(aram) claro(s) o(s) seguinte(s) fato(s): (1) as Faturas comerciais apresentadas como instrutivas dos despachos aduaneiros de tais operações - e necessárias, nos termos da legislação, ao seu anterior desembaraço - são falsas/inidôneas.

29. Tal(is) conduta(s), conforme a legislação aplicável ao caso, ensejaria(m) a aplicação da pena de perdimento à(s) mercadoria(s) objeto de tal(is) operação(ões). Entretanto, dado que o(s) referido(s) bem(ns) já foi(ram) entregue(s) a consumo e/ou revendido(s) - situação que impossibilita sua apreensão física -, nos termos da legislação de regência a conduta enseja então o lançamento de multa equivalente ao seu valor aduaneiro.

Em virtude da impossibilidade de sua apreensão, foi aplicada multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas de forma irregular, totalizando R\$ 164.126.993,98 com base nos Arts. 673, 675, IV, 689 e §1º do Decreto nº 6759/09 e Art. 73, §§ 1º e 2º e 77 da Lei nº 10833/03.

Além disso, por ter sido constatada diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado, foi aplicada a multa de R\$ 22.139.640,66, previsto no Art. 86 e 88 da Medida Provisória nº 2158-35/01; Art. 70, II, b), item 2, da Lei nº 10833/03, e demais legislação citada nos autos.

Impugnação I

A empresa **CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA., CNPJ 08.415.791/0005-56**, foi cientificada por caixa postal eletrônica, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 10/01/2020 10:04:08. Em 11/02/2020 13:54:28 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo, dentre eles a Impugnação.

Em sua defesa a Interessada, preliminarmente, alega a tempestividade da Impugnação apresenta, para em seguida fazer um breve histórico do auto de infração e, posteriormente, em síntese, as seguintes alegações:

1- Da ausência de provas para a aplicação da pena de perdimento - alega a Interessada a nulidade do auto de infração, uma vez que não é possível a aplicação da pena prevista no artigo 105, VI do Decreto-Lei nº 37/66 e artigo 689, VI do Decreto nº 6.759/09.

2- Para imputar a prática de interposição fraudulenta, deve se comprovar a existência de operação de importação simulada que tenha ocultado o real interessado. E os fatos relatados no auto de infração, não demonstram que a Impugnante realizou algum tipo de interposição fraudulenta junto à MOSA. Cita decisões do CARF sobre outros processos relacionados.

3- Da inaplicabilidade da pena de perdimento ao caso concreto - O agente fiscal apontou duas condutas praticadas pela Impugnante, que, nos termos do mesmo, atrairiam a aplicação de pena de perdimento da mercadoria, ocultação do real exportador e utilização de documento falso.

4- A ocultação do real exportador não ocorreu, e utilização de documento falso, entretanto, é de se observar que não é possível a aplicação da pena prevista no artigo 105, VI do Decreto-Lei nº 37/66 e artigo 689, VI do Decreto nº 6.759/09.

5- No relatório fiscal ficou consignado que a suposta utilização de documentos falsos serviu para supostamente mascarar os reais valores aduaneiros das mercadorias importadas, apresentando valores supostamente superfaturados, que teriam servido para a remessa ilegal de numerário ao exterior. De acordo com a fiscalização, a utilização de documentos falsos teve como único objetivo a alteração do valor aduaneiro das mercadorias para envio irregular de recursos ao exterior.

6- O artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 prevê pena específica para a prática de sub ou superfaturamento, mesmo quando ocorrida mediante fraude ou conluio. Havendo multa específica para a conduta apontada como praticada (superfaturamento), é de se considerar como absorvida a falsidade ideológica supostamente praticada, já que apenas meio para atingir um fim. Cita jurisprudência.

7- Da inexistência de interposição fraudulenta e inexistência de superfaturamento - O Agente Fiscal autuante acusa a Impugnante de utilizar a MOSA para distorcer os valores praticados em suas operações de importação de malte. De acordo com o mesmo, a operação realmente ocorreria entre a Impugnante e a empresa Argentina Cargill Saci, sendo a MOSA uma mera intermediária com vistas a fraudar a real operação.

8- A Impugnante, se dedica, prioritariamente, à fabricação e comercialização de cerveja, cuja principal matéria-prima utilizada é o malte. O malte é determinante para a qualidade da cerveja produzida, sendo desejável e estratégico conseguir controlar toda a cadeia produtiva da matéria-prima.

Reforçando esse ponto, importante informar que o malte advém da cevada, commodity que tem seu preço atrelado, normalmente, à cotação do trigo na Bolsa de Chicago. Dessa forma, possui grande volatilidade em seu preço, o que torna também desejável não ficar totalmente à mercê das intempéries do mercado de commodities.

9- Assim, pensando nesse aspecto, o acionista da Impugnante, Sr. Walter Faria, a partir do ano de 2011, passou a procurar no mercado de malte empresa que pudesse adquirir, e, a médio prazo, controlar a fabricação de todo o malte consumido pela Impugnante.

10- Em 2012 o Sr. Walter Faria, através de empresas controladas por ele, adquire a MALTERIA ORIENTAL (MOSA), maltaria uruguaia com mais de 80 anos de

existência, detentora de amplo know-how na fabricação e venda de malte. Dessa forma, optou-se pela aquisição de empresa independente, já existente e com know-how, para viabilizar o plano estratégico.

11- Sendo a MOSA uma empresa independente, possui corpo de funcionários próprios, tem custos trabalhistas, paga tributos, tem custos operacionais e, por óbvio, visa o lucro, pois não se trata de uma empresa sem fins lucrativos.

12- Assim, além de realizar a venda de sua produção para a Impugnante, também revende o montante de malte que adquire da Cargill Saci, conforme previsão contratual entre MOSA e Impugnante. Essa revenda, contudo, obviamente não pode ser feita pelo mesmo preço de aquisição, pois, como acaba de ser dito, além da MOSA possuir diversos gastos operacionais, trabalhistas e tributários, normais a uma empresa, a MOSA também visa o lucro. Dessa forma, quando revende o malte adquirido que compra da Cargill à Impugnante, o faz com acréscimo que lhe permite pagar seus custos e obter lucro.

13- Dos documentos comprobatórios da regularidade da importação - no contrato entre as empresas CARGILL e MOSA, o pagamento dos produtos deve ser feito de forma antecipada, já no contrato entre a MOSA e a Impugnante, por sua vez, existe a previsão expressa de que os pagamentos deverão ser feitos no prazo de 90 dias. Obviamente essa diferença entre os dois pagamentos envolve, além do custo financeiro, um risco de alteração cambial brusca. Assim, não há que se falar que houve simulação ou fraude, restando demonstrado todos os motivos e a real existência das operações entre MOSA e Cargill e MOSA e Impugnante.

14- Do lucro da empresa MOSA - É de se ressaltar que a formação do preço do produto é bem mais complexa do que apurou o Agente Fiscal autuante, ignorando diversos componentes importantes. Nas operações a MALTERIA ORIENTAL arca, no Uruguai, com imposto sobre a renda da pessoa jurídica, denominado Impuesto a las Rentas de las Actividades Económicas-IRAE, na ordem de 25%, sendo certo que quando da distribuição de lucros ocorre tributação suplementar na ordem de 7%. Também sofre a incidência do Impuesto al Patrimonio, que tributa os ativos da empresa no país, imposto este na ordem de 1,5%.

15- Assim, as margens de lucro das vendas do malte comprado da Cargill e revendidos para a Cervejaria Petrópolis, nos anos de 2015, 2016 e 2017, período do auto de infração, foram, respectivamente, 8,04%, 13,88% e 5,49%, sendo, normalmente, inferiores à margem obtida na venda do malte produzido pela própria Mosa.

16- Do preço de transferência - O artigo 18, II da Lei nº 9.430/96, ao tratar do preço de transferência entre empresas coligadas, dispõe que, para a hipótese de revenda de mercadoria, é aceitável e esperado margem de lucro na ordem de 20%, portanto condizente com a margem de 12% apontada para as DIs analisadas no relatório fiscal.

17- Inexistência de interposição fraudulenta - Não ocorreu a prática de interposição fraudulenta, nem de superfaturamento, haja vista que a MOSA é empresa independente, que tem contrato de fornecimento de malte para a Impugnante e que, para cumprir com o acordado, adquire parte do malte a ser entregue à Impugnante da empresa argentina Cargill Saci.

18- A interposição fraudulenta só pode ser aplicada quando haja a clara e manifesta intenção do contribuinte de burlar o controle aduaneiro: seja para recolher menos tributos, seja para ocultar os reais interessados. No que diz respeito ao recolhimento de tributos, o próprio Agente Fiscal atuante reconhece em seu relatório que toda a tributação foi devidamente recolhida. Quanto a ocultação de real interessado, novamente não há qualquer demonstração nesse sentido, haja vista que todas as operações foram realizadas às claras.

19- Da simples análise do Relatório Fiscal que embasa esse auto vemos que o próprio Agente Fiscal por diversas vezes admite que para chegar à conclusão de distorção de preços pela MOSA cotejou as informações incluídas no sistema INDIRA.

20- Se as operações foram realizadas as claras, sendo suas informações e seus agentes indicados nos sistemas de controle aduaneiro e, nos termos do próprio Agente Fiscal, foram realizadas para distorcer preços, deveria ser aplicada a pena própria, prevista no art. 703, do RA. Aliás, não apenas deveria, como de fato o Agente Fiscal atuante aplicou em sua autuação a multa prevista acima.

21- Inexistência do dano ao erário - Não há que se falar em interposição fraudulenta sem a caracterização de dano ao erário. Esse dano, como já dito, pode consistir na ocultação do real interessado para o não pagamento – ou pagamento a menor – de tributos devidos na operação, ou pode consistir no ato de burlar o controle aduaneiro, para que esse não tenha acesso aos verdadeiros agentes das operações de importação. Há inocorrência de Dano ao Erário no presente caso, de forma que deve a presente multa de perdimento ser anulada.

22- Impossibilidade de conversão da pena de perdimento em multa - Caso se desconsidere todos os argumentos até o momento expostos que demonstram a inexistência de interposição fraudulenta, e se entenda pela aplicação da consequente pena de perdimento, esta não pode ser convertida em multa, pois o produto importado (malte), é bem fungível.

23- Para aplicar a conversão do perdimento em multa, era de rigor que agente fiscal realizasse a verificação da existência ou não da mercadoria importada. o malte, por se tratar de bem fungível, isto é, passível de substituição por outra de mesma qualidade e quantidade, aplicar-se-ia a regra de que “genus non perit”, isto é, o gênero nunca perece. Portanto, dever-se-ia fazer uma busca da mercadoria antes de aplicar a multa, sob pena de não se poder afirmar que a mercadoria não foi localizada e, assim, não se preencher o requisito legal.

24- Da inocorrência do superfaturamento – a Impugnante é acusada pela Impugnada por realizar superfaturamento nas operações de importação que recebe da MOSA com a finalidade de enviar recursos financeiros irregularmente ao Uruguai, de forma que o Agente Fiscal aplicou a multa prevista no art.703, do RA, de 100% da diferença entre o valor declarado na importação e o valor arbitrado.

25- Impossibilidade de acumulação das multas - A legislação é cristalina sobre a impossibilidade da cumulação de ambas as multas aplicadas, art 703 § 1º-A Verificando-se que a conduta praticada enseja a aplicação tanto de multa referida neste artigo quanto da pena de perdimento da mercadoria, aplica-se somente a pena de perdimento. Tal dispositivo legal é contundente em afirmar que nos casos

em que se apliquem ambas as multas, será aplicada somente a pena de perdimento.

26- Da multa confiscatória - um dos princípios que regem o Direito Tributário, com previsão constitucional, é o Princípio do Não Confisco, previsto pelo art. 150, IV, da Constituição Federal, dispositivo que obviamente foi desrespeitado pela Recorrida no momento da aplicação da multa. Em que pese não vede a aplicação de multa sobre o valor da operação, o STF já se manifestou no Recurso Extraordinário nº 754.554/GO, de que o valor da multa não pode ultrapassar o valor do tributo devido, em respeito ao princípio do não confisco.

Por fim, solicita a Impugnante que:

I- seja permitida a posterior juntada de provas, em respeito ao princípio da verdade material;

II- seja o presente Auto de Infração julgado nulo, em virtude da ausência de provas que demonstrem a ocorrência de interposição fraudulenta;

III- caso se entenda que as preliminares de nulidade não se aplicam, requer a Impugnante que o presente Auto de Infração seja julgado improcedente, tanto em relação a pena de perdimento, quanto em relação a pena de multa de 100% da diferença por suposto superfaturamento;

IV- se reconheça a impossibilidade de conversão da pena de perdimento em multa;

V- se reconheça a impossibilidade de cumulação das penas;

VI- caso se entenda que o Auto de Infração não merece ser julgado nem nulo e nem improcedente, requer a Impugnante a redução da multa ao patamar de 100% do tributo incidente sobre a operação, em respeito ao princípio do Não Confisco e à jurisprudência do STF.

Impugnação II

O SR. WALTER FARIAS, CPF Nº 733.979.898-68, foi cientificada por caixa postal eletrônica, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 10/01/2020 15:05:05, ciência esta realizada por seu procurador Cláudio Jose Santana CPF 039.447.638-74. Em 11/02/2020 15:15:58 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo, dentre eles a Impugnação.

Em sua defesa o Interessado, esgrime os mesmos argumentos da defesa da **CERVEJARIA PETRÓPOLIS**, com algumas pequenas alterações, dentre elas a principal é sobre a inaplicabilidade da responsabilidade solidária do sócio da atuada, o Sr. Walter Farias.

Assim, tendo em vista a reprodução dos argumentos da defesa, destaco aqui apenas os argumentos, sobre a responsabilidade solidária, que são diferentes.

1) Inaplicabilidade da responsabilidade solidária do sócio da atuada - não há qualquer comprovação de que o Sr. Walter Faria, sócio da Impugnante, teria praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, de forma a se atribuir a tal pessoa responsabilidade solidária. Dessa forma, há falta de subsunção do caso concreto ao preceito do art.135, CTN, a lhe ensejar o redirecionamento e a autuação como responsável solidário.

2) para configuração da responsabilidade fiscal dos administradores pelo não pagamento do tributo originariamente devido por uma Sociedade, é necessária a comprovação de que os atos praticados por eles foram realizados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, sendo certo afirmar, que a questão da responsabilidade não é simplesmente objetiva, exigindo a comprovação do ato doloso ou culposo a fim de induzir à responsabilidade pessoal daqueles que exercem a administração da sociedade. Cita jurisprudência.

3) a responsabilidade prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, não é automática, sendo necessária a apresentação de documentos comprobatórios de que este tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos – o que, definitivamente, não é o caso do Sr. Walter Faria em relação ao presente auto de infração. Em assim sendo, insubsistente é a fundamentação legal do auto de infração impugnado, razão pela qual a exclusão do Sr. Walter Faria como devedor solidário é a medida de rigor.

Por fim, nos pedidos finais, além dos já relatados acima, pugna o Interessado que seja o Auto de Infração julgado improcedente em relação ao Sr. Walter Farias, haja vista a impossibilidade de responsabilização legal do mesmo pelas infrações imputadas.

As intimações sobre a decisão de primeira instância ocorreram nas seguintes datas:

- ✓ **CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA: 20/07/2020 (Fls. 965);**
- ✓ **WALTER FARIA: 20/07/2020 (Fls. 966).**

A Autuada e responsável solidário apresentaram Recurso Voluntário conjunto em data de 30/09/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 971), o que fizeram com os mesmos argumentos das impugnações e com os seguintes pedidos:

- (i) Seja o presente Auto de Infração JULGADO NULO, em virtude da ausência de provas que demonstrem a ocorrência de interposição fraudulenta e, por consequente, que permitam a aplicação da pena de perdimento, ou em virtude da inaplicabilidade da pena ao caso concreto com base em documentos supostamente falsos/inidôneos;
- (ii) caso os Nobres Julgadores entendam que as preliminares de nulidade não se aplicam, requer a CERVEJARIA PETRÓPOLIS que o presente Auto de Infração seja JULGADO IMPROCEDENTE, tanto em relação a pena de perdimento, quanto em relação a pena de multa de 100% da diferença por suposto superfaturamento;
- (iii) caso se entenda que a pena de perdimento é aplicável, que se reconheça a IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA, haja vista que não foi possibilitado à CERVEJARIA PETRÓPOLIS entregar o malte que a Impugnada pretendia apreender;
- (iv) caso se entenda pela procedência da aplicação de ambas as multas (perdimento e 100% sobre a diferença) que se reconheça a IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS PENAS, e seja a Recorrente exonerada da multa de 100% sobre a diferença, nos termos do art. 703, §1-A, do RA;

(v) por fim, caso Vossas Excelências entendam que o Auto de Infração não merece ser julgado nem nulo e nem improcedente, requer a CERVEJARIA PETRÓPOLIS a REDUÇÃO DA MULTA ao patamar de 100% do tributo incidente sobre a operação, em respeito ao princípio do Não Confisco e à jurisprudência do STF.

O processo foi encaminhado para inclusão em lote de sorteio.

Após, às fls. 1570 a 1583 trouxe aos autos manifestação e Parecer do Ministério Público Federal apresentado no Inquérito nº 5003638-17.2021.403.6105.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

Versa o presente litígio sobre auto de infração lavrado em desfavor da empresa **CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA**, para a cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 186.266.634,64, referente a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria pela impossibilidade de sua apreensão, face a sua entrega a consumo; e multa administrativa por ter sido constatada diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado (ou o preço declarado e o preço arbitrado) nas importações da mercadoria “malte de cevada, não torrado, inteiro e com grãos partidos” - NCM 1107.10.10.

Segundo a Fiscalização, em Revisão Aduaneira iniciada para verificação da real participação e do efetivo papel das entidades declaradas em tais operações de comércio exterior, bem como das condições efetivas de realização dos negócios retratados, restou constatado a ocorrência de uso de documento, necessário ao desembaraço das mercadorias, falso/inidôneo.

Conforme relatório, no mês de 09/2017 a Fiscalização Aduaneira do Porto de Paranaguá lavrou Autos de Infração formalizados nos processos administrativos fiscais nº 10907.721584/2017-57 e nº 10907.721586/2017-46 em desfavor, respectivamente, dos estabelecimentos filiais de Araucária/PR e de Cambé/PR, com aplicação de penalidades aduaneiras, apuradas em sede de procedimentos especiais de controle aplicados sobre mercadorias importadas.

Igualmente foram lavrados os autos de infração por cessão do nome contido no processo nº 10730.003034/2011-26 e 10730.722104/2012-20, com interessado a empresa Barley Malting Importadora Ltda., e o de nº 11762.720040/2013-07, por cessão de nome e por omissão ou informação inexata ou incompleta, com interessado a empresa Praiamar Industria e Comercio Ltda.

Como observado no Acórdão recorrido, nos processos nºs 10730.003034/2011-26 e 10730.722104/2012-20 a penalidade foi afastada por este CARF.

Quanto ao processo nº 11762.720040/2013-07, foi afastada a penalidade de informação inexata e parcialmente aceita a penalidade por cessão do nome.

O lançamento de ofício objeto deste processo teve por motivação, em síntese, a artificialidade e inidoneidade das operações realizadas pelo GRUPO PETRÓPOLIS que, servindo-se de entidades dele integrantes e da simulação de compras e vendas inexistentes, permitiu encobrir fluxo de recursos do Brasil para o Uruguai de forma indevida, pois sem correspondência com o efetivo preço dos bens embaixadores dos pagamentos.

Consta no Relatório Fiscal que *“dada a absoluta pertinência e relevância ao que ora se trata, os conteúdos integrais de tais processos passam a integrar/embasar também o presente auto, sendo para tanto suas cópias autênticas juntadas e referenciadas como Documentos Comprobatórios - outros - nº 2 (processo administrativo nº 10907.721584/2017- 57) e Documentos Comprobatórios - outros - nº 3 (processo administrativo nº 10907.721586/2017-46).”*

Constata-se, portanto, que a autuação objeto deste litígio advém de outros lançamentos de ofício que foram cancelados no curso de seus respectivos processos administrativos, seja no mérito, pela inexistência de interposição fraudulenta e legitimidade da operação entre as pessoas jurídicas Cervejaria Petrópolis, Barley Malting e Praiamar, seja nas nulidades, por vícios formais em relação à sujeição passiva ou incompetência da autoridade fiscalizatória para lançamento do auto de infração.

Cumprе salientar que este colegiado recentemente analisou os Processos 15444.720066/2020-20 e 15444.720069/2020-63, da mesma Contribuinte, sendo proferidas, por unanimidade de votos, as Resoluções 3402-004.037 e 3402-004.038.

Peço vênia para reproduzir as razões que motivaram as diligências naqueles processos:

O trabalho da fiscalização baseia-se aqui em diversas e falhas tentativas de autuação dos intervenientes no comércio internacional em processos administrativos que tratam, em suas diversas formas e constituições, de penalidades às infrações de interposição fraudulenta de terceiros, cessão de nome, superfaturamento, dentre outras.

A operação realizada pela fiscalização denomina-se Vulcano.

O período fiscalizado, a partir de 2007, ensejou uma série de autuações que foram vencidas e derrubadas no curso de seus respectivos processos administrativos, seja no mérito, pela inexistência de interposição fraudulenta e legitimidade da operação entre as pessoas jurídicas Cervejaria Petrópolis, Barley Malting e Praiamar, seja nas nulidades, por vícios formais em relação à sujeição passiva ou incompetência da autoridade fiscalizatória para lançamento do auto de infração.

E, dentro de cada uma das autuações, e respectivos processos administrativos, foram incluídas e reincluídas inúmeras declarações de Importação, oriundas do período fiscalizado.

Tornou-se, a atividade fiscalizatória, um grande emaranhado indecifrável de quais são as declarações de Importação já atingidas por decisões definitivas ou por decisões supostamente passíveis de novos lançamentos – tal como aquelas afetas às nulidades por vícios formais.

A exemplo disso, o presente processo se diz oriundo do processo administrativo 10074.721487/2012-08, que por sua vez, abarca outros três processos administrativos: 10730.722104/2012-20, 10907.720350/2012-88 e 10730.003034/2011-26.

Ainda, vale ressaltar a existência de demais processos administrativos interligados pelas duplicidades da fiscalização e exaço das declarações de importação constantes às autuações: 10074.001695/2010-17, 11762.720037/2013-85, 10907.721958/2016-53, 10907.721957/2016-17, 10907.721348/2017-31, 10907.720368/2012-80, 10907.720350/2012-88, 10730.722104/2012-20, 10074.721487/2012-08, 10074.001034/2010-91, 10074.001695/2010-17.

A despeito dos processos supramencionados carregarem peculiaridades entre si, não é possível distinguir, por exemplo, exatamente quais são os processos que tratam de interposição fraudulenta que foram objeto de julgamento em primeira ou segunda instância por vício formal, o que, em consequência, ensejou novo lançamento, seja segregado em razão dos grupos ocultante/ocultado, seja segregado em razão da natureza das infrações/penalidades, tal como interposição fraudulenta e superfaturamento.

E, para além disso, e principalmente, não é possível identificar quais são os processos de interposição fraudulenta que julgados no mérito pela inexistência de fraude, tiveram as declarações de importação inseridas novamente, em novo auto de infração de mesma natureza.

Tendo em vista tamanha insegurança gerada pelo emaranhado de autuações, processos administrativos, decisões, natureza das infrações e penalidades aplicadas, e quais foram as declarações de importação inseridas em cada contexto processual, não há como julgar o presente processo.

É possível, em pesquisa a alguns acórdãos de referência da operação, inferir de forma superficial e vulnerável, quais as declarações de importação atingidas pela decadência contida nos artigos 138 e 139, do Decreto-lei 37/1966, sem contudo,

especificar se tais documentos constam em outros processos administrativos, em duplicidade.

Não só, os relatórios fiscais utilizados em diversos processos é exatamente o mesmo, o que enseja o mesmo caminho e a mesma conclusão tida por esta relatora, a grande dificuldade, para não afirmar total impossibilidade, de entender o *iter* percorrido pela fiscalização na insistência e re-autuação das operações fruto de análise e julgamento pela primeira e segunda instância administrativa.

Considerando que a autuação objeto deste litígio versa sobre a mesma motivação dos processos analisados por este Colegiado na sessão de 18 de junho de 2024, por coerência e razoabilidade, entendo necessário estender a diligência já determinada naqueles processos, o que faço nos termos das **Resoluções 3402-004.037 e 3402-004.038**, proferidas para evitar penalidades em duplicidades sobre as operações.

Por tais razões, para que seja elucidada toda e qualquer dúvida sobre a controvérsia posta neste litígio, com fulcro nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento em diligência**, para que a Unidade Preparadora adote as seguintes providências:

- (1) Definir quais são os processos administrativos que são compostos pelas pessoas jurídicas Cervejaria Petrópolis, Barley Malting e Praiamar;
- (2) Supramencionada definição deve demonstrar não só quais são os processos compostos por tais pessoas jurídicas, mas quantas são constantes a cada um, se composto somente pela Cervejaria Petrópolis e Barley Malting, se composto somente pela Barley Malting e Praiamar, se composto somente pela Cervejaria Petrópolis etc.;
- (3) Relacionar quais as declarações de importação que foram objeto da controvérsia em cada um dos processos administrativos acima discriminados;
- (4) Fazer o cotejo entre as declarações de importação constantes em cada processo administrativo, e apontar quais foram objeto de duplicidade, ainda que se trate de processo administrativo de diferente penalidade;
- (5) Apontar quais foram as infrações e penalidades aplicáveis em cada processo administrativo supramencionado;
- (6) Acaso houver a segregação de penalidades por declaração de importação em cada processo administrativo, discriminar quais foram as penalidades aplicadas para quais declarações de importação;
- (7) Apontar todo caminho processual e qual o resultado do processo administrativo fiscal, quando do julgamento pela primeira e segunda instância, e, ainda instância superior, se houver. A exemplo disso, se foram

julgados nulos os autos de infração por vício formal ou material, qual era o vício, ou, se foram julgados no mérito de forma favorável ou desfavorável à fiscalização etc.;

(8) Demonstrar, de forma cristalina, quais foram os relançamentos efetuados em razão de julgamentos administrativos que julgaram pela nulidade ou pelo mérito as mesmas declarações de importação, relacionando-as de forma segregada;

(9) Confeccionar relatório fiscal detalhado e criterioso em relação aos detalhes questionados nos itens supramencionados, para que seja possível aferir quais e quantas declarações de importação foram atingidas por decisões administrativas que comportam ou não novos lançamentos, com objetivo específico de distinguir quais os processos originários e quais os processos que são frutos de tais controvérsias, ou desmembramentos etc.;

(10) Intimar os Recorrentes para que se manifestem sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para reinclusão em pauta de julgamento.

É a proposta de Resolução.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos